



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/10/2014

Proposição

Medida Provisória nº 656 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 89, constante da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 89. A matriz e a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão considerar como imposto pago, para fins da dedução de que trata o art. 87, o imposto sobre a renda retido na fonte, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior.

Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo veda o aproveitamento no Brasil, como crédito, do imposto de renda retido na fonte em nome de controlada no exterior, que não tenha sido compensado com o imposto de renda corporativo devido por essa mesma controlada no exterior.

Isso é especialmente problemático para controladas em países com alíquotas de imposto de renda corporativo inferiores a 25%, como é o caso de diversos países na Europa. Nesses casos, certas parcelas de impostos retidos na fonte fatalmente serão desperdiçadas.

Esse dispositivo cria uma distinção entre imposto de renda retido na fonte no exterior, e imposto de renda corporativo pago no exterior, privilegiando essa segunda categoria.

Todavia, essa distinção não se justifica – em ambos os casos, o imposto é o mesmo; a única diferença é a modalidade do pagamento.

Esta inclusive, é uma sistemática já consagrada pela legislação brasileira desde a edição do artigo 9 da MP nº. 2.158-35/2001.

ASSINATURA

DEPUTADO MANEOL JUNIOR



CD/14450.96891-06